



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2121874-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA., é embargada RENATA SANTOS DE ALBUQUERQUE VARELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53563

Embargos de declaração nº 2121874-78.2024.50000

Embargante: Instituto Piagetiano de Ensino S/S Ltda.

Embargada: Renata Santos Albuquerque Varela

Interessado: Alex Caro Varela

Embargos de declaração - inoccorrência de omissão - pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente - efeito infringente - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 188/190, foram opostos embargos de declaração alegando omissão.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo a decisão embargada deixado claro o acolhimento das razões recursais da agravante.

O embargante colaciona alguns posicionamentos do STJ acerca de “***conflito de competência***”, no sentido de que “***a penhora no rosto dos autos, não é apta a motivar conflito de competência, tendo em vista que cada um dos juízes é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição***” (fls. 02).

Aduz que o Juízo da 8ª Vara Cível de Comarca de Santos, a quem direcionado o mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 88), é o competente para avaliar e decidir acerca da constrição de eventual crédito constituído naquela jurisdição.

O V. Acórdão embargado decidiu expressamente que a penhora efetivada no rosto dos autos somente pode ser desconstituída pelo Juízo que ordenou a constrição, a quem, cabe, também, analisar a impugnação formulada, e não ao juízo onde efetivada a penhora.

Assim, na espécie, o juízo da ação de despejo se limita a dar cumprimento ao que é decidido pelo juiz que ordenou a penhora.

O que se pretende com o presente recurso é o reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, sendo que o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam a rediscutir a lide.

Verifica-se que o pedido foi inteiramente apreciado e julgado, sendo de se lembrar que “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Lembre-se, a propósito, que “*o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios*” (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13).

Estando o decisum motivado, compreensível, como na espécie, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada.

Ademais, com a conclusão a que se chegou, restou claro o posicionamento a respeito da matéria prequestionada.

Impõe-se, destarte, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda
Relator